



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º-R do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme estabelecido pela ANEEL.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade **atribuir à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e não ao Ministério de Minas e Energia – MME, a responsabilidade pela definição dos critérios para o cálculo do encargo extraordinário decorrente de desvios entre os montantes contratados e realizados nos contratos com subsídios tarifários.**

Essa mudança é justificada por três razões principais:

1. Independência técnica e regulatória da ANEEL:



LexEdit
* C D 2 5 1 0 3 5 3 8 9 7 0 0 *

A ANEEL é a entidade reguladora do setor elétrico brasileiro, detentora de corpo técnico qualificado e estrutura institucional voltada especificamente à definição de regras, metodologias e parâmetros tarifários aplicáveis ao setor. A **apuração de encargos relacionados ao uso da rede e à contabilização de energia elétrica insere-se claramente no escopo regulatório da ANEEL**, que já possui competência legal para tal (Lei nº 9.427/1996).

2. Garantia de estabilidade regulatória:

Ao transferir a competência do MME para a ANEEL, reduz-se o risco de interferências políticas ou conjunturais na definição de critérios que impactam diretamente os custos suportados pelos consumidores de energia. A ANEEL atua com autonomia técnica e decisória, assegurando maior previsibilidade, transparência e coerência regulatória no tratamento de eventuais distorções nos contratos incentivados.

3. Alinhamento com a Governança Setorial Vigente:

A lógica institucional do setor elétrico brasileiro distribui funções de formulação de política pública ao MME e funções regulatórias à ANEEL. A definição de regras de cálculo de encargos tarifários se insere inequivocamente no domínio da regulação econômica, devendo, portanto, ser tratada pela agência reguladora, em conformidade com os princípios da Lei das Agências (Lei nº 13.848/2019).

Dessa forma, a **alteração proposta assegura aderência ao marco legal e regulatório do setor, promove segurança jurídica e resguarda os interesses dos consumidores** frente à utilização responsável dos subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251035389700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

